LEI MUNICIPAL N. º 1.621, de 31 de dezembro de 2002

Institui no município de Santo Augusto a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, altera a lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras providências.

FLORISBALDO ANTONIO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Santo Augusto/RS, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;

e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:
I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. Fica alterada a Meta 15.06 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, exercício de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Meta: 15.06 - Conservação e manutenção da rede de iluminação pública.
Objetivo: Conservar e manter a rede de iluminação de logradouros, inclusive com a troca de luminárias e o pagamento do consumo de energia.
Recursos: Próprios **e do Fundo CIP.**
Valores: R$ 214.600,00."

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 465 - Fone: 55 3781 1512 - e-mail: pmstoaug@mksnet.com.br - CEP 98.590-000 - Santo Augusto - RS

Art. 9º. Fica alterado o prazo previsto no Artigo 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, excepcionalmente para encaminhamento desta Lei, sendo autorizado o Poder Executivo a encaminhá-la até o último dia do encerramento do exercício.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rio Grande Energia – RGE o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, em 31 de dezembro de 2002.

FLORISBALDO ANTONIO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Secretário Municipal de Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

TABELA ANEXA CFE ARTIGO 5° DA LEI Nº 1.621/2002

RESIDENCIAL BAIXA RENDA	
Até 30kwh	**0,00**
De 31 até 50 kwh	**0,00**
De 51 até 100 kwh	**0,68**
De 101 até 150 kwh	**2,03**
De 151 até 200 kwh	**3,04**
De 201 até 300 kwh	**4,04**
De 301 até 400 kwh	**6,06**
De 401 até 500 kwh	**8,07**
De 501 até 1000 kwh	**10,08**
De 1001 até 2000 kwh	**20,14**
Acima de 2001	**40,26**
RESIDENCIAL	
Até 50kwh	**0,00**
De 50 até 100 kwh	**1,52**
De 101 até 150 kwh	**3,01**
De 151 até 200 kwh	**4,50**
De 201 até 300 kwh	**5,99**
De 301 até 400 kwh	**8,97**
De 401 até 500 kwh	**11,95**
De 501 até 1000 kwh	**14,93**
De 1001 até 2000 kwh	**29,83**
Acima de 2001	**59,64**
COMERCIAL	
Até 50kwh	**0,00**
De 50 até 100 kwh	**1,52**
De 101 até 150 kwh	**3,01**
De 151 até 200 kwh	**4,49**
De 201 até 300 kwh	**5,98**
De 301 até 400 kwh	**8,96**
De 401 até 500 kwh	**11,93**
De 501 até 1000 kwh	**14,91**
De 1001 até 2000 kwh	**29,79**
Acima de 2001	**59,56**
INDUSTRIA	
Até 50kwh	**0,00**
De 50 até 100 kwh	**1,37**
De 101 até 150 kwh	**2,72**
De 151 até 200 kwh	**4,06**
De 201 até 300 kwh	**5,41**
De 301 até 400 kwh	**8,10**
De 401 até 500 kwh	**10,78**
De 501 até 1000 kwh	**13,47**
De 1001 até 2000 kwh	**26,92**
Acima de 2001	**53,84**

Município de Santo Augusto
Um governo de resultados - 2001/2004

"NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 465 - Fone: 55 3781 1512 - e-mail: pmstoaug@mksnet.com.br - CEP 98.590-000 - Santo Augusto - RS